

BOLETIM INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

ESSE INFORMATIVO CONTÉM NOTÍCIAS NÃO OFICIAIS, ELABORADAS A PARTIR DE EMENTAS FORNECIDAS PELOS GABINETES DOS DESEMBARGADORES FEDERAIS E DE NOTAS TOMADAS NAS SESSÕES DE JULGAMENTO POR SERVIDORES DA JURISPRUDÊNCIA, COM A FINALIDADE DE ANTECIPAR DECISÕES PROFERIDAS PELA CORTE, NÃO CONSISTINDO EM REPOSITÓRIO OFICIAL DA JURISPRUDÊNCIA DO TRF 1ª REGIÃO. O CONTEÚDO EFETIVO DAS DECISÕES, NA FORMA FINAL DOS JULGADOS, DEVE SER AFERIDO APÓS A PUBLICAÇÃO NO E-DJF1.

n.º 616

SESSÕES DE 25/07/2022 A 29/07/2022

Primeira Seção

Conflito Negativo de Competência. Juizado Especial Federal e Juízo Federal Comum. Licença-prêmio não gozada e não contada em dobro para aposentadoria. Conversão em pecúnia. Pretensão predominantemente declaratória e condenatória. Competência do Juizado Especial Federal.

Se a pretensão exposta na ação subjacente não tem por objeto a anulação ou cancelamento de ato administrativo, vez que a parte veicula tutela jurisdicional predominantemente declaratória e condenatória, consistente na condenação da ré ao pagamento dos valores correspondentes à conversão em pecúnia dos períodos de licença prêmio não gozados e nem contados em dobro para efeitos de aposentadoria, o acolhimento da pretensão não importará em anulação de ato administrativo, que ocorrerá tão somente de forma reflexa. Precedentes. Unânime. (CC 1043542-51.2021.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Rafael Paulo, em 26/07/2022.)

Ação Rescisória. Prova nova. Art. 966, VII. Reexame de provas e rediscussão da matéria. Via inadequada.

A prova nova apta a fundamentar a ação rescisória, nos termos do art. 966, VII, do CPC, é aquela que já existia à época da prolação da decisão rescindenda, e que era ignorada pelo autor, que dela não pode fazer uso, capaz de assegurar, por si só, o pronunciamento jurisdicional favorável. Por outro lado, documento posterior à sentença rescindenda e que registra fato que já era do conhecimento do autor, não pode ser considerado prova nova, principalmente se não está apto, por si só, a alterar o resultado da sentença rescindenda. Unânime. (AR 1018301-46.2019.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Maura Moraes Tayer, em 26/07/2022.)

Ação Rescisória. Acórdão proferido por turma recursal do Juizado Especial Federal. Não cabimento. Vedação expressa no art. 59 da Lei 9.099/1995. Extinção do processo sem resolução do mérito.

Considerando que a Lei 10.259/2001, instituidora dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece em seu art. 1º, que se aplica, no que não conflitar com esta Lei, o disposto na Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995, revela-se inviável a propositura de ação rescisória visando desconstituir acórdão proferido por turma recursal, haja vista a proibição do seu manejo no rito processual dos Juizados Especiais, na forma prevista no art. 59 da Lei 9.099/1995. Unânime. (AR 1015927-91.2018.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Moraes da Rocha, em 26/07/2022.)

Quarta Seção

Conflito Negativo de Competência. Ação contendo causa de pedir e pedido iguais (ou de extrema semelhança) ao(s) de demanda anterior, porém com partes distintas. Inexistência de prevenção/conexão. Faculdade de reunião. Juiz natural e livre distribuição.

As ações com mesmo pedido e fundadas na mesma causa de pedir, porém com partes distintas, não denotam prevenção, nem conexão que justifique a redistribuição da última ação ao juízo da primeira demanda.

Não há prevenção por matéria, a não ser pela especialização da vara, o que não vislumbra alegar possível conexão entre as demandas pela semelhança quanto ao pedido ou causa de pedir, se as partes são distintas. Confere ao magistrado apenas a faculdade de ordenar ao cartório a reunião das ações propostas em separado, a fim de que sejam decididas simultaneamente. A reunião de feitos conexos, quando legítima, propende à celeridade e à eficácia processuais, mas o eventual desrespeito à lógica da prevenção, da conexão e à livre distribuição, corolários ao princípio do juiz natural, é indutor de nulidade por incompetência. Unânime. (CC 1011626-62.2022.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Gilda Sigmaringa Seixas, em 27/07/2022.)

Mandado de segurança originário ao TRF1. Execução fiscal (cobrança de anuidades profissionais). Bloqueio de ativos (Sisbajud)

O Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos Recursos Repetitivos (Tema 578), assentou que a invocação genérica do princípio da menor onerosidade não representa o direito subjetivo de a parte devedora compelir o credor a aceitar garantia patrimonial em inversão da ordem legal preferencial que vigora em favor da pecúnia. Precedente do STJ. Maioria. (Ap 1009164-35.2022.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Gilda Sigmaringa, em 27/07/2022.)

Primeira Turma

Trabalhador urbano. Aposentadoria por invalidez. Comprovação dos requisitos. Laudo pericial conclusivo. Reconhecimento da incapacidade total e permanente para o trabalho. Prescrição e decadência afastadas. Pessoa com deficiência. Incapacidade para os atos da vida civil. Data do início do benefício. Cessação do benefício. Requerimento administrativo.

As pessoas com deficiência que têm discernimento para a prática de atos da vida civil não devem mais ser tratados como incapazes, estando, inclusive, aptos para ingressar no mercado de trabalho, casar etc. Os portadores de enfermidade ou doença mental que não têm o necessário discernimento para a prática dos atos da vida civil persistem sendo considerados incapazes, sobretudo no que concerne à manutenção e indisponibilidade (imprescritibilidade) dos seus direitos. Deste modo, não há que se falar em prescrição, porquanto o autor é portador de psicose orgânica, tendo sido reconhecido, pela perícia judicial produzida em sede de ação de interdição, como incapaz para os atos da vida civil. Precedente do TRF4 . Unânime. (Ap 1003507-36.2018.4.01.3304 – PJe, rel. des. federal Gustavo Soares Amorim, em 27/07/2022.)

Aposentadoria por idade. Trabalhador rural. Benefício concedido. Recebimento de Loas. Compensação.

O benefício de amparo social ao idoso é inacumulável com a percepção de qualquer outro (art. 20, §4º, da Lei 8.742/1993 - Loas), razão pela qual deve ser cancelado a partir do implemento do benefício de aposentadoria rural pretendido, devendo os valores recebidos a este título serem compensados com os valores pagos como benefício assistencial, eventualmente recebidos dentro do mesmo período. Unânime. (Ap 1000330-24.2019.4.01.9999 – PJe, rel. des. federal Morais da Rocha, em 27/07/2022.)

Segunda Turma

Servidor público. Cassação de aposentadoria. Art. 127, IV, e art. 134 da Lei 8.112/1990. Constitucionalidade da penalidade. Observância do princípio da isonomia em relação à pena de demissão dos ativos e do poder disciplinar da Administração Pública. Emendas Constitucionais 3/1993, 20/1998 e 41/2003. Caráter contributivo e solidário do regime próprio de previdência. Compatibilidade. Não ocorrência de ofensa a ato jurídico perfeito e a direito adquirido.

É constitucional a aplicação da penalidade de cassação de aposentadoria de servidores públicos, sem que isso implique ofensa a ato jurídico perfeito, dado ser a concessão do referido benefício o antecedente necessário à aplicabilidade daquela pena disciplinar legalmente prevista em desfavor daquele que cometa infração de natureza grave, bem ainda por não representar a contribuição previdenciária uma relação sinalagmática com um eventual e futuro benefício previdenciário, tendo em vista o caráter contributivo e solidário do regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargos efetivos. A pretensão de obstar

a aplicação da penalidade de cassação da aposentadoria de servidor aposentado, que tenha cometido infração de natureza grave enquanto ainda estava na ativa, implica em nítida ofensa ao princípio da isonomia – com sancionamento diferenciado de ilícitos cometidos por ativo e inativo, apenas pelo fato não ter sido constatado em tempo hábil, ou seja, antes da concessão da aposentadoria, a falta grave cometida por aquele segundo –, em favorecimento à impunidade e em indevida restrição ao poder disciplinar da Administração Pública, isso porque a única diferença existente entre a penalidade de demissão, com expressa previsão constitucional no art. 41, § 1º, e aquela outra previamente mencionada reside na época em que constatada a existência de ato infracional sujeito à perda do cargo. Unânime. (ApReeNec 0009643-20.2014.4.01.3300 – PJe, rel. juiz. federal Alysson Maia Fontenele (convocado), em 27/07/2022.)

Terceira Turma

Sonegação de contribuição previdenciária. Art. 337-A, I e III, c/c art. 71, ambos do Código Penal. Autoria não comprovada. Ausência de dolo.

É vedada em nosso sistema penal a responsabilização objetiva daquele que apenas consta como sócio no contrato social, sem, contudo, praticar, conscientemente, a conduta típica ou ter domínio sobre o fato delituoso. A fim de evitar a responsabilidade penal objetiva por meio da qual o acusado responde pelo que é, e não pelo que fez, é necessário, no caso de condenação em crime societário, que haja prova cabal da participação na administração ou gerência da empresa do sócio cujo nome consta do contrato social ou de suas alterações. Unânime. (Ap 0005409-96.2018.4.01.3803 – PJe, rel. des. federal Ney Bello, em 26/07/2022.)

Habeas Corpus. Art. 299 (falsidade ideológica) e art. 304 (uso de documento falso) do CP. Prisão preventiva. Substituição. Proibição de ausentar-se do país com retenção do passaporte.

O art. 313, § 1º, do CPP, admite a prisão preventiva quando houver dúvida acerca da identidade civil da pessoa ou quando esta não fornece elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida. Unânime. (HC 1022703-68.2022.4.01.0000 – PJe, rel. juíza federal Olívia Mérlin Silva (convocada), em 26/07/2022.)

Quarta Turma

Ação de Desapropriação. Honorários de sucumbência. Cessão de crédito. Instrumento particular. Possibilidade.

Prevalece, no Superior Tribunal de Justiça e neste Tribunal, o entendimento de que a cessão de crédito legalmente realizada autoriza o cessionário a prosseguir na execução, não se exigindo para tal o prévio consentimento da parte contrária, independentemente da natureza do processo de conhecimento. Unânime. (AI 1018600-18.2022.4.01.0000 – PJe, rel. juiz federal Pablo Zuniga Dourado (convocado), em 26/07/2022.)

Realização de novo interrogatório do réu. Deferimento. Imparcialidade. Vulneração ao princípio do sistema acusatório.

A base do sistema acusatório diz respeito à observância da garantia constitucional do devido processo legal (CF, artigo 5º, LIV) e à separação das funções de acusar e julgar, cabendo uma ao Ministério Público e a outra ao magistrado. A intensa e indevida incursão do juiz na apuração da prova, atuando de modo a induzir as respostas e aprofundar detalhes de natureza persecutória, resultam em prejuízo a sua imparcialidade e inéria, confundindo, no mesmo órgão, a condição de acusador e julgador. Unânime. (HC 1018253-82.2022.4.01.0000 – PJe, rel. juiz federal Pablo Zuniga Dourado (convocado), em 26/07/2022.)

Sonegação Fiscal. Art. 1º, I, da Lei 8.137/1990. Falsidade ideológica (art. 299 do CP). Crime contra a ordem tributária. Absolvição. Aplicação princípio da consunção. Extinção da punibilidade pelo pagamento do débito.

O Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento no sentido de que, se o agente pretendendo sonegar tributo, seja pagando menos, seja não recolhendo qualquer valor ou falsificando um documento, haveria apenas uma única infração penal, qual seja, a de sonegação fiscal, levando em consideração que esta

conduta constituiria o crime fim. Desse modo, em casos tais, aplica-se o princípio da consunção, uma vez que a falsidade se encontra na linha de desdobramento causal do delito contra a ordem tributária e sonegação fiscal, integrando, assim, o *iter criminis* do delito fim. Unânime. (Ap 0001598-04.2013.4.01.3901 – PJe, rel. juiz federal Érico Rodrigo Freitas Pinheiro (convocado), em 25/07/2022.)

Quinta Turma

Responsabilidade civil. Erro médico. Teoria da perda de uma chance. Serviço médico. Base aérea. Diagnóstico tardio. Negligência comprovada. Danos morais configurados. Indenização pela chance perdida. Possibilidade.

Segundo entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, torna-se plenamente cabível, ainda que se trate de erro médico, acolher a teoria da perda de uma chance para reconhecer a obrigação de indenizar quando verificada, em concreto, a perda da oportunidade de se obter uma vantagem ou de se evitar um prejuízo decorrente de ato ilícito praticado por terceiro. Na hipótese, a parte deve ser indenizada por danos morais em virtude de possível erro de diagnóstico cometido por equipe médica, o qual teria ocasionado a perda da chance de ter realizado um tratamento adequado para que pudesse alcançar a cura ou prolongar a vida do militar falecido. Precedente do STJ e deste Tribunal. Unânime. (Ap 0016821-06.2017.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Daniele Maranhão, em 27/07/2022.)

Ensino superior. Instituto Tecnológico de Aeronáutica - ITA. Concurso de admissão. Pessoa com deficiência. Condições especiais para a realização dos exames. Tempo adicional e sala individual. Omissão do edital. Princípio da razoabilidade. Igualdade de oportunidades. Reconhecimento do direito.

A educação é dever do Estado garantido mediante atendimento educacional especializado às pessoas com deficiência, nos termos do art. 208, III, da Constituição Federal. Por seu turno, prevê o art. 1º, § 2º, da Lei 12.764/2012 que a pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais. Ao realizar sua inscrição no vestibular do Instituto Tecnológico da Aeronáutica – ITA, o candidato constatou a não previsão no edital de condições especiais para candidatos com deficiência. A demonstração, conforme laudo médico, de que precisaria de sala individual e de tempo adicional para realizar as provas, bem como a necessidade de contornar a situação de desigualdade a que estaria sujeito em caso de não serem atendidas as suas demandas especiais, assegurou ao candidato o seu direito a atendimento especializado e de não ser eliminado na inspeção de saúde, em razão exclusiva do seu diagnóstico de autismo. Unânime. (ReeNec 1033135-66.2020.4.01.3800 – PJe, rel. des. federal Daniele Maranhão, em 27/07/2022.)

Sétima Turma

Embargos à execução fiscal. IPTU. Fato gerador. Propriedade imobiliária. Illegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal.

Este Tribunal, em hipótese de execução fiscal que visa a cobrança de valores a título de IPTU, fixou jurisprudência no sentido de que é patente a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal – CEF nos casos em que não é proprietária do imóvel que originou a cobrança, detendo apenas o direito real de garantia hipotecária frente ao crédito habitacional que concedeu. Não se subsumindo, portanto, ao conceito de contribuinte do art. 34 do CTN, pois o direito real de garantia da CEF não é hipótese de incidência dos tributos cobrados pelo município. Precedente do TRF1. Unânime. (Ap 0009578-21.2012.4.01.4100 – PJe, rel. des. federal Hercules Fajoses, em 26/07/2022.)

Contribuição previdenciária. Quebra de caixa. Incidência.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça considera legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio por quebra de caixa, diante de sua natureza salarial. Precedente do STJ. Unânime. (Ap 1006399-18.2018.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Hercules Fajoses, em 26/07/2022.)

Ação de cobrança de anuidades da OAB (CPC/2015). Declinação, de ofício, de vara “genérica” para vara “especializada em execuções fiscais” c/c conversão, de ofício, de “ação ordinária” em “execução fiscal”. Impossibilidade.

O Enunciado 101 da I Jornada de Direito Processual Civil, do Conselho da Justiça Federal, consigna ser admissível ação monitoria, ainda que o autor detenha título executivo extrajudicial, o que é abonado pelo Superior Tribunal de Justiça, inclusive em se tratando de débito passível de Execução Fiscal. Precedente do STJ. Unânime. (AI 1025517-87.2021.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Gilda Sigmaringa Seixas – PJe, em 27/07/2022.)

Extinção de ofício. Súmula 314/STJ. Prescrição intercorrente quinquenal. Não ocorrência. Bem penhorado. Causa interruptiva. Prazo não ultrapassado. Ausência de inéria da exequente.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos –, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. Precedente do STJ. Maioria. (Ap 0039313-64.2018.4.01.3300 – PJe, rel. des. federal Gilda Sigmaringa Seixas, em 27/07/2022.)

Oitava Turma

Pis e Cofins. Receitas financeiras compulsórias: inclusão na base de cálculo.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 847.641-RS, decidiu que a base de cálculo do Pis/Pasep e da Cofins é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, vale dizer: a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas. Nos termos da Solução de Consulta Cosit/Receita Federal do Brasil 83/2017, ficou explicado que: *As receitas financeiras auferidas a partir dos ‘investimentos compulsórios’ efetuados com vistas à formação das chamadas ‘reservas técnicas’, em observância ao imposto pelo Decreto-Lei 73, de 1966, compõem a base de cálculo da Cofins [e da contribuição para o Pis] em regime de apuração cumulativa.* Desse modo, as receitas financeiras dos ativos garantidores das provisões técnicas da impetrante compõem a base de cálculo do Pis/Cofins. Exclui-se dessa tributação apenas as receitas não decorrentes da atividade regular explorada pela empresa. Precedente do STJ. Unânime. (Ap 1007671-52.2015.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Novely Vilanova, em 27/07/2022.)

Crédito não tributário (multa). Competência do juízo da recuperação judicial para deliberar sobre constrição de bens da devedora.

Conforme a jurisprudência predominante no Superior Tribunal de Justiça, embora a execução fiscal não se suspenda pelo deferimento da recuperação judicial, cabe ao juízo universal deliberar sobre a constrição via Renajud, requerida pela parte exequente. Precedente do STJ. Unânime. (AI 1021422-19.2018.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Novely Vilanova, em 25/07/2022.)

ESTE SERVIÇO É ELABORADO PELO NÚCLEO DE JURISPRUDÊNCIA/DIGIB/COJIN/SECJU.

INFORMAÇÕES/SUGESTÕES

FONES: (61) 3410-3577 E 3410-3578

E-mail: bij@trf1.jus.br